

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02730.4.25

RECORRENTE: B.G PROMOÇÕES E EVENTOS
MUSICAIS LTDA EPP
Rua Tabaiaras, 277, Ilha do Retiro -
Recife/PE.

Inscrição municipal nº 373.834-5

ADVOGADOS: MARCUS HERONYDES BATISTA MELO E
OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CAF JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA -
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 042/2026

EMENTA: 1- ISS. DIVERSÕES PÚBLICAS (ITEM 12.07).
EVENTO REALIZADO EM 2025.
LANÇAMENTO FUNDADO NA PREMISSE DE
QUE O FATO GERADOR SE APERFEIÇOIA
COM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
DEMONSTRATIVO DE DÉBITO, TODAVIA,
ESTRUTURADO COM BASE EM
COMPETÊNCIAS VINCULADAS AO
FATURAMENTO ANTECIPADO DE 2024.
INCONGRUÊNCIA ENTRE O CRITÉRIO
JURÍDICO ENUNCIADO NA MOTIVAÇÃO E O
CRITÉRIO TEMPORAL EFETIVAMENTE
ADOTADO NA APURAÇÃO DO TRIBUTO.
INDICAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUE NÃO
CONSTITUI MERO REFERENCIAL
CRONOLÓGICO, MAS ELEMENTO DE
INDIVIDUALIZAÇÃO DO FATO IMPONÍVEL,
DE DEFINIÇÃO DO VENCIMENTO, DE
INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS E
DE DELIMITAÇÃO DA DEFESA. VÍCIO DE
MOTIVAÇÃO. OFENSA AO
CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, À
SEGURANÇA JURÍDICA E À COERÊNCIA
DO ATO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Continuação do Acórdão nº 042/2026

2-A constituição do crédito tributário deve observar necessária correspondência entre a motivação do lançamento e os critérios concretamente empregados em sua apuração, não sendo juridicamente admissível a adoção de premissas temporais incongruentes no mesmo ato administrativo.

3-Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal sustentou, como fundamento da exigência, que o fato gerador do ISS somente se aperfeiçoou em 2025, com a efetiva realização do evento, rejeitando expressamente a tese de ocorrência da materialidade tributária no momento da venda antecipada dos ingressos. Contudo, o Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário foi estruturado com base em competências correspondentes aos meses de 2024, vinculados ao faturamento antecipado e à emissão das NFS-e, evidenciando a adoção, na apuração do crédito, de critério temporal incompatível com a própria motivação do lançamento e na exata linha defendida pelo Contribuinte, que defende que o fato gerador ocorreu no momento do faturamento (da emissão das NFS-e), gerando, assim, clara incongruência no fundamento jurídico presente nos aspectos temporal e quantitativo do fato gerador em questão.

4-A indicação das competências relativas ao faturamento antecipado não configura mero marco cronológico desprovido de efeitos jurídicos, porquanto a competência, em matéria tributária, exterioriza o período ao qual a Administração vincula a ocorrência da obrigação tributária, servindo à individualização do fato imponível, da legislação aplicável (no tempo), à definição do vencimento, à incidência dos acréscimos legais e à delimitação da defesa do contribuinte.

Continuação do Acórdão nº 042/2026

5-A incongruência entre o critério jurídico afirmado no lançamento e o critério efetivamente utilizado na apuração do débito compromete a inteligibilidade, a certeza e a coerência interna do ato administrativo tributário, impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

6-Verificado vício de motivação e de estruturação do lançamento, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Notificação Fiscal, com o consequente provimento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal, em razão da incongruência interna entre o critério temporal adotado na fundamentação jurídica do lançamento aquele efetivamente utilizado na quantificação do crédito tributário, com afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da legalidade e da segurança jurídica.

C.A.F., Em 01 de julho de 2026.

Carlos Gilberto Dias Júnior – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02730.4.25
RECORRENTE: B.G PROMOÇÕES E EVENTOS
MUSICAIS LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por **B.G. Promoções e Eventos Musicais Ltda.** contra o Julgamento nº 1.25.00043.0, proferido pelo Conselho Administrativo Fiscal – CAF (1ª Instância), que julgou procedente a Notificação Fiscal lavrada em desfavor da Recorrente. A exigência fiscal versa sobre o suposto não recolhimento de ISS-Próprio Complementar, incidente sobre receitas oriundas da prestação de serviços de diversões públicas, que, segundo a Administração Municipal, enquadram-se no item 12.07 da Lista de Serviços, vinculadas à realização do evento “BLOCO DO SEU ANTÔNIO – BDSA”, ocorrido em 01/02/2025.

A controvérsia teve origem na constatação, pela autoridade fiscal, de que o sujeito passivo teria aplicado indevidamente a alíquota reduzida de 2%, prevista na Lei Municipal temporária nº 19.001/2022, às receitas decorrentes da venda **antecipada** de ingressos relativos ao evento, realizadas entre os meses de agosto e dezembro de 2024 e materializadas na emissão das Notas Fiscais nº 261, 270, 275, 284 e 287, vinculadas a tais operações.

Com efeito, ao detalhar a infração no “Termo Final – Notificação Fiscal”, o Fisco Municipal sustenta que, sendo o serviço efetivamente prestado em fevereiro de 2025, o fato gerador ocorreu sob a vigência da alíquota ordinária de 5% (art. 116, inciso V, do CTMR). Isso porque o benefício fiscal correspondente à alíquota reduzida a 2% se encerrou, por prévia determinação legal, em 31 de dezembro de 2024.

Por essa razão, a Gerência Geral de Tributos Mercantis da Secretaria de Finanças do Recife lavrou o presente Auto de Infração nº 07.02730.4.25, exigindo o recolhimento de ISS complementar correspondente à diferença entre a alíquota aplicada à época da emissão dos referidos documentos

fiscais (2%) e a alíquota ordinária considerada devida na data de realização do evento (5%).

Uma vez apresentada a impugnação administrativa, a contribuinte sustentou, em síntese, que: (i) nos serviços de diversões públicas, o fato gerador do ISS se aperfeiçoaria no momento da venda dos ingressos e da emissão dos documentos fiscais, atos ocorridos em 2024, fazendo jus a alíquota de 2% prevista na Lei nº 19.001/2022; (ii) a jurisprudência do STJ (REsp 1.804.666/SP) e do TJ-SP SP (Apelação Cível nº 5000109-28.2015.8.26.0090 e Apelação Cível nº 9000276-79.2012.8.26.0090) corroboraria tal compreensão, ao indicar a venda do bilhete como marco de constituição da obrigação tributária; e (iii) a exigência da alíquota ordinária de 5% implicaria violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima e (iv) a multa de 40% aplicada deveria ser extinta ou reduzida, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Contudo, o julgador de 1ª instância entendeu por manter integralmente o lançamento ao, em síntese, assentar que a venda de ingressos representaria mera antecipação financeira, insuficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador.

Assim, à luz do art. 102 do CTMR, concluiu que o ISS incide sobre a prestação do serviço, a qual, no caso de diversões públicas, apenas se aperfeiçoaria na data de realização do evento.

Acrescentou, ainda, que o lançamento deve observar a legislação vigente na data do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, razão pela qual seria aplicável a alíquota ordinária de 5% aos eventos ocorridos em 2025. Nessa linha, destacou que o contribuinte detinha prévia ciência do termo final de vigência da lei temporária que instituiu a alíquota reduzida, de modo que a emissão das notas fiscais com percentual inferior configuraria equívoco procedimental imputável ao sujeito passivo, que deveria ter adotado, desde logo, a alíquota ordinária para fatos geradores ocorridos após o encerramento do benefício fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos na impugnação administrativa, a fim de reformar a decisão de 1º grau e obter o reconhecimento da aplicação da alíquota de 2%. Por sua vez, a Gerência de Tributos Mercantis (GTM) apresentou manifestação, na qual opinou pela manutenção da decisão recorrida.

Após regular tramitação, os autos foram remetidos à Segunda Instância Administrativa para apreciação, nos termos da legislação de regência.

Posteriormente, já em sessão de julgamento, deliberou-se pela conversão do feito em diligência, nos termos do despacho de Id. 25, a fim de que a unidade competente da Secretaria de Finanças - SEFIN/GTM, prestasse esclarecimentos técnicos acerca das circunstâncias operacionais que envolveram a emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas em 2024 e o posterior recolhimento do ISS vinculado ao evento realizado em 2025.

Em síntese, determinou-se que a unidade técnica informasse:

- (i) de que forma o sistema municipal de NFS-e definia a alíquota aplicável no momento da emissão das notas fiscais, especialmente se era possível a alteração manual da alíquota para 5% ou se o campo permanecia automaticamente preenchido e bloqueado em razão da data de emissão do documento fiscal;*
- (ii) se havia módulo, campo, orientação administrativa ou procedimento específico que possibilitasse ao contribuinte recolher antecipadamente o ISS em alíquota diversa daquela vigente no momento da emissão da nota fiscal, em especial para eventos programados para exercício posterior;*
- (iii) se, antes da lavratura da Notificação Fiscal, houve comunicação, aviso ou ato congênere, inclusive por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, com o objetivo de oportunizar a regularização espontânea da diferença de 3% do ISS;*
- (iv) se, nessa hipótese, o sistema permitia o recolhimento apenas do valor principal da diferença tributária ou se a guia era emitida necessariamente com juros de mora, multa e demais acréscimos; e*
- (v) qual a natureza jurídica do DAM emitido por ocasião da autorização do evento, inclusive quanto ao fundamento, motivo e finalidade de sua emissão.*

Em atendimento à determinação, a Secretaria de Finanças do Recife, por intermédio da Gerência de Tributação Mercantil - GTM, apresentou manifestação técnica respondendo aos questionamentos formulados, informando na oportunidade, em síntese, que o sistema de emissão de NFS-e permitia a alteração da alíquota para 5%, de modo que, segundo a unidade técnica, caberia ao contribuinte adequar o percentual aplicado, considerando o termo final do benefício previsto na Lei Municipal nº 19.001/2022 e a data futura de realização do evento.

Ainda, a GTM esclareceu que não houve previamente à lavratura da Notificação Fiscal, envio de comunicação específica por meio do DTE com a finalidade de oportunizar a regularização espontânea da diferença de 3% do ISS. Entretanto, consignou que quando do comparecimento do contribuinte à SEFIN para fins de autorização do evento, teria sido oportunizado o recolhimento da

diferença de alíquota apenas pelo valor principal, sem incidência de juros de mora, multa ou correção monetária, o que se confirma através do Documento de arrecadação Municipal juntado aos autos (Id. 17).

Acrescentou, por fim, que, não tendo havido o pagamento espontâneo do valor indicado, foi posteriormente lavrada a Notificação Fiscal, ocasião em que o crédito tributário passou a ser formalmente constituído com os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa por infração, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação municipal aplicável.

Na sequência, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o contribuinte foi regularmente notificado (Id.29) para se manifestar sobre os elementos apresentados pela Administração Tributária, tendo na o Recorrente se pronunciado acerca das informações trazidas aos autos.

É o relatório.

C.A.F. Em 17 de junho de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.02730.4.25
RECORRENTE: B.G PROMOÇÕES E EVENTOS
MUSICAIS LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE
ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR: CARLOS GILBERTO
DIAS JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

I – DA ADMISSIBILIDADE

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 192, §1º, do Código Tributário do Município do Recife – CTM.

Em atenção à legislação, o recurso devolve a esta instância o conhecimento integral da matéria objeto do litígio.

Passo à análise.

II – DO MÉRITO

Após minuciosa análise do conjunto probatório carreado aos autos, impõe-se, preliminarmente ao exame do mérito propriamente dito, o enfrentamento de questão prejudicial verificada na constituição do crédito tributário, cuja relevância compromete a própria validade do lançamento fiscal.

Com efeito, da análise do Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário que instrui a Notificação Fiscal nº 07.02730.4.25, depreende-se que a autoridade lançadora promoveu a apuração do crédito mediante a consideração de competências correspondentes aos meses de 2024, precisamente aqueles em que foram emitidas as NFS-e relativas à venda antecipada dos ingressos.

Confira-se:

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA GERAL DE TRIBUTOS MERCANTIS							12/02/2025 11:56 Pág.: 1
Demonstrativo de Atualização do Débito Tributário							
CMC: 373.834-5	Razão Social:	B.G PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA EPP	Notificação Fiscal:	07.02730.4.25	Código Infração:	1561	Projeto: 99
Comp.	Moeda	ISS a Recolher	Atualização Monetária	Multa por Infração	Juros de Mora	Total	
08/2024	R\$	48.583,50	2.311,69	20.358,07	4.275,19	75.528,45	
09/2024	R\$	10.573,80	503,12	4.430,76	775,37	16.283,05	
10/2024	R\$	6.342,90	301,80	2.657,87	372,09	9.674,66	
11/2024	R\$	531,00	25,26	222,50	23,35	802,11	
12/2024	R\$	216,00	0,00	86,40	6,04	308,44	

Assim, analisando exclusivamente o referido demonstrativo, poder-se-ia afirmar a adoção da data dos faturamentos como aspecto temporal do fato gerador, eis que tais competências coincidem com as atas de emissão das NFS-e.

Ocorre, contudo, que o critério de apuração utilizado não se harmoniza com a própria fundamentação jurídica adotada pela fiscalização para justificar a exigência, isso porque o lançamento foi expressamente motivado pela premissa de que o fato gerador do ISS somente se aperfeiçoaria em 2025, por ocasião da efetiva realização do evento, e não no momento da venda antecipada dos ingressos, conforme se verifica do anexo “TERMO FINAL – NOTIFICAÇÃO FISCAL”:

TERMO FINAL - NOTIFICAÇÃO FISCAL		
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL B.G PROMOCOES E EVENTOS MUSICAIS LTDA EPP		
INSCRIÇÃO 373.834-5	CNPJ 08.573.695/0001-02	PROTOCOLO 2025000030
ENDEREÇO: RUA TABAIARES, 277 – ILHA DO RETIRO		CEP 50.750-230
Informamos ao contribuinte acima identificado que identificamos a seguinte irregularidade fiscal:		
Não recolhimento da diferença de alíquota, do ISS Próprio , incidente sobre sua receita declarada, através da emissão das Notas Fiscais 261, 270, 275, 284 e 287 , referente ao evento BLOCO DO SEU ANTÔNIO – BDSA , posto que utilizou a alíquota de 2%, no entanto quando o fato gerador ocorreu efetivamente, em 01/02/2025 , conforme destacado nas notas fiscais citadas, a alíquota devida é de 5%.		

Em outras palavras, a autoridade fiscal afirmou, para fins de enquadramento jurídico da incidência, que a materialidade tributária se consumou com a prestação do serviço em 2025. Entretanto, para fins de quantificação do crédito tributário, valeu-se justamente das competências de 2024, vinculadas ao faturamento antecipado, adotando, na prática, marco temporal incompatível com a premissa que declarou sustentar.

Nesse contexto, a indicação, no demonstrativo fiscal, das competências correspondentes aos meses do faturamento antecipado não

consubstancia simples marco temporal destituído de relevância jurídica, mas, sob a ótica tributária, traduz a exteriorização do período (competências) ao qual a própria Administração fazendária vincula a ocorrência da obrigação tributária, assumindo, por isso, função decisiva na individualização do fato imponible, da legislação aplicável (no tempo), na definição do vencimento, na incidência dos acréscimos legais e na delimitação do exato alcance da defesa a ser exercida pelo contribuinte.

A irregularidade se torna ainda mais evidente porque o critério efetivamente empregado na apuração se aproxima, em quase identidade, da própria tese sustentada pela contribuinte, no sentido de que a ocorrência tributária estaria vinculada ao momento da venda antecipada dos ingressos.

Dessa feita, não se mostra juridicamente admissível que o Fisco, ao mesmo tempo em que rejeita expressamente essa compreensão para sustentar a exigência de alíquota complementar, valha-se dela, de forma implícita, para estruturar o cálculo do débito e projetar seus consectários.

Com efeito, essa contradição não apenas fragiliza a coerência lógica do ato administrativo, mas compromete um de seus elementos essenciais, qual seja, a correlação necessária entre motivação, critério jurídico adotado e expressão quantitativa do crédito exigido.

Como se sabe, para a ocorrência do fato gerador (em concreto) é necessário o aperfeiçoamento de todos os seus aspectos (material, subjetivo, espacial, temporal e quantitativo) que, por representarem elementos de um mesmo evento, precisam se correlacionar, não podendo o critério temporal adotar critério jurídico distinto do quantitativo, como ocorreu no caso.

De igual modo, essa incongruência repercute diretamente sobre as garantias do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o contribuinte tem o direito de conhecer, com exatidão, clareza e coerência, os pressupostos de fato e de direito adotados pela Administração para a constituição do crédito tributário.

No presente caso, contudo, não foi assegurado o pleno exercício do direito de defesa quando o lançamento ao mesmo tempo em que rejeita determinado marco temporal em sua fundamentação expressa, acaba por incorporá-lo, ainda que implicitamente, na própria quantificação do tributo.

Desse modo, verifica-se que não se trata de vício passível de simples correção por meio do recálculo de juros ou da atualização monetária, mas da adoção de critério temporal incompatível com a própria motivação do lançamento, o que contamina a exigência desde a sua origem.

Sob essa perspectiva, a hipótese atrai a incidência da regra de nulidade dos atos administrativos praticados com preterição das garantias da defesa, bem como daqueles destituídos da necessária coerência entre motivo, fundamento e conteúdo.

Desta feita, a constituição válida do crédito tributário exige não apenas a existência de motivação formal, mas motivação material congruente, apta a revelar de maneira inteligível a lógica percorrida pela Administração desde a subsunção do fato à norma até a quantificação do montante exigido.

Conclui-se, portanto, que a Notificação Fiscal presente padece de vício de fundamentação e de incongruência interna entre o critério jurídico enunciado para o aspecto temporal descrito na fundamentação e aquele efetivamente empregado na quantificação do tributo, circunstância que macula a validade do lançamento e impõe o reconhecimento de sua nulidade, por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da legalidade e da segurança jurídica.

III – DECISÃO

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal nº 07.02730.4.25, em razão da incongruência interna entre o critério temporal adotado na fundamentação jurídica do lançamento aquele efetivamente utilizado na quantificação do crédito tributário, com afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da legalidade e da segurança jurídica.

É o voto.

C.A.F., em, 01 de julho de 2026.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR
RELATOR